



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0741321-50.2007.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Reginaldo Tavares de Albuquerque

ADVOGADOS : Fabíola Marques Monteiro e outros

REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART.11 DA LEI Nº 8.429/92. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SECRETÁRIO DE SAÚDE QUE RECEBEU PESSOALMENTE OS OFÍCIOS. CONDUTA ÍMPROBA. ART.557, §1º-A DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

– Não restam dúvidas quanto à omissão do Apelado. Ele recebeu notificações, pessoalmente, e optou por não atender às determinações legais. No caso, a existência de provas do recebimento dos ofícios denota consciência da ilegalidade perpetrada.

– Ainda que afastada a intenção específica de descumprir a lei, isto não implica em manutenção da sentença, pois para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992) é dispensável o dolo específico. Isto porque o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

– A ausência de cumprimento da ordem judicial importou em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, que, dentre outros, informam a boa administração. Por esta razão, não pode escapar das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

– Logo, observando o princípio da razoabilidade, aplico as seguintes cominações: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, bem como, aplico a multa civil no valor de três vezes a remuneração percebida pelo agente na época.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente o pedido por entender que a petição inicial não comprovou o dolo genérico nem veio acompanhada de elementos a indicar a desonestidade ou deslealdade do agente público.

Em seu recurso de fls.245/251, alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que, na sua ótica, não foi oportunizada a produção de provas requerida, nem, tampouco, existiu qualquer justificativa para negá-las. Argumenta que não se pode fundamentar a sentença na ausência de elementos subjetivos na conduta do agente sem permitir a instrução probatória regular.

No mérito, afirma que há identificação da conduta praticada pelo Promovido (art.11, II, da Lei nº 8.429/92), porquanto ele retardou, indevidamente, ato de ofício.

Sustenta que o Mandado de Segurança impetrado pela BIOLAB SANUS Farmacêutico Ltda. teve a segurança concedida para determinar o fornecimento dos documentos solicitados pela indústria. Todavia,

apesar de adotadas medidas pelo Judiciário para cumprimento da ordem, tais como ofícios direcionados à Secretaria de Saúde da Paraíba, não houve qualquer resposta. Em seguida, foram encaminhados dois ofícios de nº 11.451/2005 e nº 84/2006, recebidos, pessoalmente, pelo Secretário de Saúde, Promovido nesta ação, em 15 de março de 2006, mas, passados cinco meses, não houve resposta.

Alega que o retardamento é evidente porque da data do recebimento do primeiro ofício com a ordem mandamental até a exoneração do Promovido do cargo, que se deu em 30 de março de 2006, transcorreram sete meses sem cumprimento da decisão, o que caracteriza o dolo genérico.

Requeru, assim, a nulidade da sentença ou, acaso não seja este o entendimento, a condenação do Apelado nas sanções do art.12, III, da Lei nº 8.429/92.

Contrarrazões às fls.253/276.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Apelo e da Remessa (fls.284/291).

É o relatório.

DECIDO

Assiste razão ao Ministério Público quando afirma que requereu a produção de provas e não teve seu pedido apreciado. Todavia, entendo que os autos já contém elementos suficientes para julgamento do pedido, razão pela qual, passo a apreciar o mérito recursal.

O Apelante afirma que há identificação da conduta praticada pelo Promovido (art.11, II, da Lei nº 8.429/92), porquanto ele retardou, indevidamente, ato de ofício.

Sustenta que não foi cumprida pelo Promovido, na qualidade de Secretário de Saúde, a ordem mandamental, apesar de enviados diversos ofícios para o setor competente.

O primeiro ofício foi remetido ao Secretário de Saúde, mas recebido pelo Coordenador da Procuradoria em 15/08/2005.

Todavia, o Apelado recebeu, pessoalmente, duas notificações: em 17/10/2005 (fl.53) e em 25/01/2006 (fl.54), mantendo-se silente.

Notificado pelo Ministério Público para comparecer à Curadoria de Defesa do Patrimônio Público para explicar a razão de não ter atendido à determinação judicial do TJPB, o Apelado apenas peticionou informando que iria viajar (fls.91/92).

Em 14/11/2006, compareceu o Apelado, acompanhado de seu advogado, ao Ministério Público, onde prestou depoimento (fl.93), confirmando o recebimento pessoal dos ofícios. Entretanto, ao invés de informar que iria cumprir a ordem mandamental, apenas afirmou que “não se recorda das providências adotadas pela Secretaria de Saúde sobre o assunto constante dos ofícios mencionados”. Três dias depois desta audiência, tentou justificar o descumprimento da ordem, alegando que “não poderia a Secretaria de Saúde responder pelas compras ou débitos relacionados àquele hospital”, no caso, referia-se ele ao Hospital de Trauma (fls.95/96).

Todavia, tal questionamento não era mais pertinente, porquanto já existia decisão do Plenário deste Tribunal, desde agosto de 2005, considerando que era “latente a omissão da autoridade pública em atender o postulado pelo impetrante, violado restou o direito líquido e certo às informações de que prescinde para perseguir a defesa dos seus direitos”.

Não restam dúvidas quanto à omissão do Apelado. Ele recebeu notificações, pessoalmente, e optou por não atender às determinações legais.

O juiz singular afirmou que não havia provas do recebimento dos ofícios pelo Promovido, razão pela qual entendeu que não havia como comprovar dolo ou má-fé do agente público. Entretanto, como visto, os ofícios foram, sim, recebidos, pessoalmente, pelo Secretário de Saúde, ora Apelado (fls.53/54).

O pedido formulado pelo Ministério Público baseia-se no art.11, II, da Lei nº 8.429/92 (“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”).

Ressalta-se que a alegação do Promovido de que não poderia a Secretaria de Saúde responder pelos débitos relacionados ao hospital, não serve como forma de afastar sua responsabilidade, principalmente porque, em nenhum momento da ação mandamental foi considerado que o Secretário de Saúde era parte ilegítima.

Na Ação de Improbidade não se exige a presença de intenção específica (retardar o cumprimento da decisão judicial), bastando a omissão (“deixar de praticar ato”) em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, para que seja aplicado o art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

No caso, a existência de provas do recebimento dos ofícios denota consciência da ilegalidade perpetrada.

Ainda que afastada a intenção específica de descumprir a lei, isto não implica em manutenção da sentença, pois para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei nº 8.429/1992) é dispensável o dolo específico. Isto porque o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EM MERCADO MUNICIPAL. ATO DE IMPROBIDADE POR OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Nos autos do cumprimento de sentença, processo tombado sob o nº 201154100400, que em 06/05/2011, conforme decisão de fl. 63, o juízo a quo determinou fosse intimado o novo gestor do município de Lagarto, ora requerido, cujo mandado de intimação cumprido restou juntado aos autos em 18/05/2011, de modo que descabe falar em ilegitimidade ou desconhecimento da condenação do ente municipal a promover as obras determinadas na ação civil por atos de improbidade, processo tombado sob o nº 200754100699; II. Notificado pessoalmente para cumprir a decisão judicial transitada em julgado (fls. 47/58) desde maio de 2011, consoante consulta ao scp, que determinara a adoção de providências no mercado municipal de Lagarto/se, no prazo máximo de 07 (sete) meses, apenas promoveu o requerido a contratação de empresa para realizá-las em 25 de julho de 2012, cerca de quatorze meses depois, consoante atesta o contrato nº 112/2012 (fls. 96/100), no dobro do prazo previsto para a sua realização, e somente quarenta dias após o ajuizamento dessa nova ação de improbidade, que ocorrera em 15 de junho de 2012, consoante se constata às fls. 02 do presente feito. Ao se conduzir dessa maneira, o Prefeito do Município de Lagarto **incorreu na conduta prevista no art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92, por retardar ato que deveria praticar de ofício, numa postura de completo desrespeito ao Poder Judiciário e suas decisões, posto que na qualidade de gestor experimentado, ao demonstrar menoscabo pelo cumprimento das determinações judiciais, além de comprometer a credibilidade das instituições, e do próprio sistema democrático, passa um mau exemplo a ser seguido pelo cidadão comum;** III. Ao assim se omitir da realização de obras tão necessárias à incolumidade da saúde, da higiene e da limpeza pública do mercado municipal de lagarto/se, praticou o réu conduta ímproba, na modalidade de dolo eventual, ao não observar a forma que a Lei prescrevia para a realização dos atos e aceitar a possibilidade do resultado lesivo à saúde dos munícipes, e os imensuráveis prejuízos advindos da necessidade de aporte de recursos públicos para dotar o serviço público da condição necessária para atender a população eventualmente prejudicada, exposta ao risco de contaminação, conforme atesta o laudo de inspeção de fls. 184/185, e fotografias de fls. 186/192, sem com ele se importar. Revela-se, pois, também presente o elemento subjetivo necessário à

caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública, o qual exige, a teor da iterativa jurisprudência da corte superior, a demonstração do dolo lato sensu ou genérico, valendo, nesse aspecto, trazer à baila o julgado proferido pela primeira seção do Superior Tribunal de justiça acerca do tema, nos embargos de divergência em Recurso Especial de nº 654721-mt, que corrobora a tese ora adotada; IV. Ajustando-se a conduta do requerido à hipótese prevista no caput e inciso II do art. 11, da Lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência; V. A imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, sensata, coerente e proporcional em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias; VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 2013208657; Ac. 12237/2013; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Iolanda Santos Guimarães; Julg. 19/08/2013; DJSE 22/08/2013)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PRATICADO POR EX-PREFEITO DE CHAVAL. LEI FEDERAL N. 8.429/92, ART. 11, INC. II. **RETARDAR ATO DE OFÍCIO**. ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, MUITAS VEZES MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. APELO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Havendo nos autos prova firme e segura de que as remunerações dos servidores municipais de Chaval eram injustificadamente pagas em atraso durante a gestão do Apelante, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. II da Lei n. 8.429/92, atentatório aos princípios norteadores da administração pública, não se reforma a sentença condenatória, prestigia-se. 2. Irrelevante à configuração do ato de improbidade praticado pelo Recorrente o efetivo dano ao erário ou o enriquecimento sem justa causa. 3. Sentença condenatória com apoio na doutrina e na jurisprudência. 4. Apelo improvido por unanimidade. (TJCE; AC 443082-77.2000.8.06.0000/0; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus; DJCE 12/05/2014; Pág. 16)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO.

1. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental

importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática.

2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação.

3. Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8429/92. ART11, INCISO II. **DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. OMISSÃO NO QUE PERTINE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS LEGAIS PARA RECOMPOR O ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO IMPOSTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO E COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO POLÍTICO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL. CF/88, ART. 71. INCISO II. PREFEITO RESPONSÁVEL GERAL PELA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ORDENADOR DE DESPESAS. SANÇÕES PREVITAS NO ART. 12, INCISO III DA LEI Nº 8429/92. MULTA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL. IMPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2182 assentou que inexistente vício de formação na Lei de Improbidade Administrativa. Os agentes públicos são classificados em quatro categorias, a saber: agentes autônomos, servidores públicos, particulares em colaboração com o Poder Público e os agentes políticos, que na opinião de Celso Antônio Bandeira de Melo: " são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, os Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e os vereadores. " O prefeito municipal, ainda que qualificado como agente político, é parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Consoante o art. 31 da Constituição Federal de 1988, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo na forma da Lei. O parágrafo primeiro do aludido dispositivo explicita que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados. Examinando detidamente o aludido dispositivo, vislumbra-se que o Tribunal de Contas desempenha uma dupla função. Na hipótese legal do inciso I, avalia as contas globais e anuais dos chefes do Poder Executivo, emitindo parecer prévio e remetendo ao Parlamento para julgamento político. Todavia, na proposição do inciso II, o Tribunal de Contas analisa atos de captação de receitas e ordenamentos de despesas, ou seja, atos com repercussão imediata no erário público, atuando como um Tribunal de fato e de direito, imputando débitos e multas com eficácia de título executivo extrajudicial. No caso sub judice, o prefeito é o responsável geral pela execução orçamentária e assume também as funções de ordenador de despesas. De tal arte, como executor do orçamento se submete a um julgamento político perante a Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas (inciso I do art. 71 da CF/88); e como ordenador de despesas submete-se a julgamento direto do Tribunal de Contas (inciso II do art. 71 da CF/88. In casu, examinando os documentos colacionados aos autos (fls. 11e 18), verifica-se que o TCE/PE, no Processo TC n. 9603158-0, julgou o Sr. Hernando de Barros Siqueira, como ordenador de despesas, impondo-lhe a restituição aos cofres municipais da quantia de R\$ 718.133,25 (setecentos e dezoito mil, cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos). É assente que o Tribunal de Contas quando atua de forma direta pode proferir decisões que resultem imputação de débito ou multa, as quais, possuem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, §3º da CF/88), ou seja, podem ser inscritas na Dívida Ativa e aparelhar Ação de Execução Fiscal. Considerando que a decisão proferida pelo TCE/PE transitou em julgado em 03/03/02, segundo descrito na certidão de fls. 12, cabia ao ora apelante, prefeito do Município de Abreu e Lima/PE à época, tomar providências no sentido de efetivar o resgate do crédito público. Todavia, conforme informações colhidas dos autos (fls. 95/98), a competente Ação de Execução Fiscal só foi ajuizada em maio de 2007, na gestão do prefeito Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque. Com efeito, fácil perceber que **o ora apelante cometeu atos de improbidade administrativa porquanto, deixou de praticar ato de ofício (art. 11, inciso II da Lei n. 8429/92), qual seja, adotar providências legais necessárias para recomposição do Erário Municipal, em face de decisão transitada em julgado do TCE/PE**, ressaltando-se que no caso em exame, desnecessário o pronunciamento da Câmara Municipal. O valor da multa a ser fixado deverá levar em consideração a gravidade do fato avaliada pelos prejuízos

patrimoniais causados e pela natureza do cargo. Examinando as peculiaridades do caso em tela, constata-se que o valor da multa civil foi arbitrado de forma correta, não merecendo qualquer reforma. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo, (TJPE; APL 0231138-6; Abreu e Lima; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Antenor Cardoso Soares Junior; Julg. 23/08/2011; DJEPE 12/09/2011) (negritei)

No caso, vislumbra-se ato de improbidade descrito no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, já que o Apelado foi intimado diversas vezes para cumprir a ordem mandamental e nada fez.

A ausência de cumprimento da ordem judicial importou em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, que, dentre outros, informam a boa administração. Por esta razão, não pode escapar das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

O ato ímprobo foi doloso e violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade que devem nortear os atos dos agentes públicos.

O Promovido, na qualidade de Secretário de Saúde, não podia deixar de atender a finalidade legal. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda. Estes são inapropriáveis e, ao contrário do que supõem alguns gestores pouco afetos às práticas democráticas, não pode o administrador omitir-se de cumprir ordem exarada em Mandado de Segurança como se pudesse decidir se era viável ou não cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, a sentença merece reformas, pois não observou a conduta omissiva descrita no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que os autos demonstram a existência dos três elementos necessários para caracterizar o ato como ímprobo, quais sejam: a) “retardar ou deixar de praticar ato de ofício”; b) que a prática do ato seja dentro da esfera de competência do agente público; c) dolo, ainda que genérico, do agente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO.

1. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática.

2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação.

3. Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) (negritei)

Assim, entendendo que restou caracterizado o ato ímprobo, cabe aplicar as penalidades cabíveis.

Para a aplicação das mesmas, deve ser observado o tipo de conduta, características da função pública, extensão dos danos causados, sem se olvidar da intenção do legislador de que a punição deve ter por finalidade o caráter educacional e social.

Logo, observando o princípio da razoabilidade, aplico as seguintes cominações: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, bem como, aplico a multa civil no valor de três vezes a remuneração percebida pelo agente na época.

Diante de todos os fundamentos expostos, com base no art.557, §1º-A do CPC, **provejo o Recurso Apelatório do Ministério Público e a Remessa Necessária.**

P.I.

João Pessoa, de agosto de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator